



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS )

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Distrito Federal, de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem aos seus consumidores sobre a composição dos alimentos comercializados, em caso de substituição do queijo e/ou outros lácteos e derivados por produtos análogos ou similares

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício do Distrito Federal obrigados a informarem aos consumidores a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão, lácteos e derivados no preparo dos alimentos servidos no estabelecimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, panificadoras, buffets, sorveterias, empórios e outros estabelecimentos similares.

§ 2º A informação dar-se-á mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, da expressão "*Este produto não é queijo e/ou requeijão*".

§ 3º Aplica-se o disposto no §2º também nos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º – Os estabelecimentos previstos no *caput* devem:

I – disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 2º e 3º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado;

II – prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando por ele solicitado.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, os estabelecimentos comerciais que usarem produtos análogos e/ou substitutos de produtos lácteos, sem a devida informação ao consumidor, estarão sujeitos, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Em caso de reincidência, multa a ser estipulada pela autoridade competente;

III. Interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º Para efeitos desta lei, caberá ao Poder Executivo designar os órgãos responsáveis para fiscalizar e adotar as medidas necessárias e cabíveis para o fiel cumprimento da mesma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva determinar que todos os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício do Distrito Federal, que comercializem ou utilizem queijo/requeijão/outras lácteos no preparo de seus alimentos, deverão informar de forma clara e destacada em seus cardápios, a utilização de produtos análogos ou similares, bem como possibilitar que o consumidor tenha acesso às informações nutricionais e de ingredientes utilizados no mesmo.

Essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que tentam imitar o queijo/requeijão/lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos 100% de leite natural, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos à definição de queijo, como por exemplo gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo/requeijão/lácteos, leva o consumidor a ingerir alimentos que podem até causar malefícios a sua saúde.

A obrigatoriedade de informação que dispõe esse projeto, além de proteger o consumidor de ser lesado e garantir seu direito à informação, visa também proteger o produtor de leite, pois a utilização de produtos "*similares*" e que tem o custo menor do que o leite na fabricação dos queijos, diminui o consumo de leite na região e impacta na produção primária, atrapalhando a remuneração dos pequenos produtores de leite.

Vale destacar que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre produção e consumo e se insere, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os incisos, do artigo 24, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, verifica-se que a União editou a Lei nº 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual prevê, a título de normas gerais e no que pertinente à matéria, as seguintes disposições referentes à saúde, à segurança e à informação do consumidor, dentre outras:

*"Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*(...)*

*II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*a) por iniciativa direta;*

*b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;*

*c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*

*d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.*

(...) Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...)

*III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*”

Ademais, sobre o tema, cuida o art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

*”Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

(...)

*V – produção e consumo;*”

E, ainda, na Defesa do Consumidor, a Lei Orgânica do Distrito Federal, determina que, vejamos:

*”Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:*

*I – adoção de política governamental própria;*

*II – pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;*

*III – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;*

*IV – conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;*

*V – proteção contra publicidade enganosa;*

*VI – incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;*

*VII – fiscalização de preços, pesos e medidas;*

*VIII – estímulo a ações de educação sanitária;*

*IX – esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;*

*X – proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.”*

(...)

*Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:*

(...)

*II – assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;”*

Outrossim, a matéria aqui proposta é objeto do Projeto de Lei nº 2253/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, bem como do Projeto de Lei nº 674/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Desse modo, por julgarmos que o Poder Público e, em especial, esta Casa devem conferir efetividade às normas Constitucionais e legais e, ainda, por considerar, também, a importância da presente matéria, conclamamos os nobres pares a aprovarem esse projeto de lei.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de novembro de 2020.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 23/11/2020, às 14:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0268488** Código CRC: **02B4F548**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br)

00001-00040066/2020-66

0268488v3



PROPOSIÇÃO - PL 1579/2020

LIDO EM: 24/11/2020

Brasília, 24 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 24/11/2020, às 16:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0270603 Código CRC: 43318912.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040066/2020-66

0270603v2



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.577/20, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, do ramo alimentício, informarem a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos, no preparo dos respectivos alimentos e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 24 de novembro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 24/11/2020, às 19:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0270604** Código CRC: **36347C21**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)